

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanhotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Diretrizes para videoconferências no Poder Judiciário 2

Armas de fogo utilizadas por servidores do Poder Judiciário. Regulamentação dos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, da Lei nº 10.826/2003, com as alterações da Lei nº 12.694/2012..... 3

Contratações de bens e serviços de Solução TIC nos Tribunais. Diretrizes com base na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 3

Fonaref. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências 4

PLENÁRIO

Nota Técnica

Marco Legal do Reempreendedorismo. Nota Técnica favorável ao PL nº 33/2020 com sugestão de ajustes na Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015 5

Processo Administrativo Disciplinar

O atendimento do juiz ao advogado no balcão da vara para melhorar a rotina dos trabalhos não constitui afronta à prerrogativa do artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/1994..... 6

Diretrizes para videoconferências no Poder Judiciário

O Plenário aprovou, por unanimidade, Resolução que institui regras para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

Se todos ou alguns dos participantes da videoconferência estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar por sua identificação na plataforma e sessão; vestimenta, como terno ou toga, e utilização de fundo adequado e estático, em especial quando se tratar de audiências.

O fundo deve ser um modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença ou imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou do tribunal, ou ainda fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

Ao presidirem audiências, os magistrados também deverão velar pela utilização de vestimenta e identificação adequadas de promotores, defensores, procuradores e advogados.

A identificação deve trazer tanto o cargo, ocupação ou função no ato, quanto nome e sobrenome.

Igualmente, devem certificar-se de que todos participam da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.

A recusa de observância às diretrizes pode suspender ou adiar a audiência. O magistrado poderá informar o fato ao órgão correcional da parte que descumprir a determinação judicial.

Os tribunais poderão criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca em razão de peculiaridades locais. Nessa hipótese, terão 30 dias para comunicar ao CNJ.

O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da OAB ou à respectiva instituição.

O uso da videoconferência e de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real está previsto no Código de Processo Penal (arts. 185, § 2º; 217; e 222, § 3º) e no Código de Processo Civil (arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; e 937, § 4º).

O art. 196 do CPC/2015 atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e disciplinar a incorporação de novos avanços tecnológicos.

Desde 2020, o CNJ aprovou várias resoluções relacionadas ao Programa Justiça 4.0 e que têm como traço comum o uso de videoconferências.

O Programa é um dos eixos prioritários da gestão do Ministro Luiz Fux e foi desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), CJF, TSE, STJ e CSJT. Já conta com a adesão de todos os tribunais superiores e conselhos, bem como de 100% da Justiça Federal e 95% da Justiça Estadual.

Estão entre os principais Atos Normativos do Programa: a Resolução CNJ nº 337/2020, que prevê a adoção de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; as Resoluções CNJ nº 345/2020 e 378/2021, que tratam do Juízo 100% Digital; as Resoluções CNJ nº 385/2021 e 398/2021, sobre Núcleos de Justiça 4.0; a Resolução CNJ nº 354/2020, sobre o cumprimento digital de ato processual e a Resolução CNJ nº 372/2021, que criou o Balcão Virtual.

Os objetivos do novo Ato estão alinhados com os macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, especialmente quanto ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária.

[ATO 0003090-74.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 353ª Sessão Ordinária, em 21 de junho de 2022.

Armas de fogo utilizadas por servidores do Poder Judiciário. Regulamentação dos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, da Lei nº 10.826/2003, com as alterações da Lei nº 12.694/2012

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Resolução que regulamenta, no Poder Judiciário, os artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012.

O art. 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826/2003 autoriza o porte de arma de fogo em todo o território nacional aos servidores do Poder Judiciário enquadrados como agentes e inspetores da Polícia Judicial e que efetivamente estejam no exercício do poder de polícia.

Já o artigo 7º-A prevê que as armas de fogo utilizadas pelos servidores do Poder Judiciário serão de propriedade, responsabilidade e guarda dos Tribunais.

A Resolução aprovada trará as regras sobre aquisição, registro e autorização de porte de arma de fogo e quanto ao uso, controle e fiscalização dessas armas no Poder Judiciário.

Cada tribunal deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo.

O presidente do tribunal ou autoridade delegada comunicará semestralmente ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) a listagem dos servidores que poderão portar arma de fogo.

O porte de arma de fogo institucional depende de comprovação de preenchimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, bem como formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas ou pelos próprios tribunais.

O Ato Normativo prevê que a unidade de segurança de cada tribunal será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter controle de utilização que conste: i) o registro da arma; ii) o tipo; iii) a quantidade de munição fornecida; iv) a data e o horário de cautela.

As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o tribunal a que pertencem.

A nova Resolução também se aplica aos Conselhos do Poder Judiciário.

A iniciativa se alinha à Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa nos tribunais e dispõe sobre as atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, bem como à Resolução CNJ nº 435/2021, que consolidou a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, e ainda aos macrodesafios da Estratégia Nacional 2021-2026, no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas, da gestão administrativa e da governança judiciária.

[ATO 0003739-39.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 353ª Sessão Ordinária, em 21 de junho de 2022.](#)

Contratações de bens e serviços de Solução TIC nos Tribunais. Diretrizes com base na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Resolução que traz regras para as contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) nos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ com base na nova Lei de Licitações.

Inicialmente, a proposta era voltada à simples atualização da Resolução CNJ nº 182/2013, que atualmente regula as contratações de TIC no Poder Judiciário.

Mas, com a publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, a proposta avançou em questões relacionadas à governança da política de aquisições de soluções de TIC.

Algumas das melhores práticas aplicadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública e reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) foram incorporadas ao texto para oferecer maior segurança jurídica aos gestores e executores desses contratos.

O novo Ato atende, ainda, às recomendações do TCU nos Acórdãos nº 2.407/2006, 2.170/2007, 1.108/2007, 1.603/2008, 54/2012, 1.233/2012, 2.383/2014, 2.569/2018, 488/2019, 2.789/2019 e 1.508/2020 que já indicavam ao CNJ a necessidade de elaborar um modelo de contratação e gestão de soluções relacionadas à temática.

Os tribunais deverão divulgar e promover o uso das novas diretrizes, bem como normatizar e revisar periodicamente os processos de trabalho e de gestão das contratações em seu âmbito e na medida de suas peculiaridades.

Devem, também, capacitar os agentes públicos das áreas envolvidas nas contratações de STIC. Essas contratações seguirão as seguintes fases: I) planejamento da contratação; II) seleção do fornecedor; e III) gestão do contrato.

A Resolução institui, ainda, o Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, uma ferramenta para orientar a atuação de tribunais e conselhos com caráter não-vinculativo.

O Guia conterá os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e glossário de termos relacionados à Resolução.

O objetivo é permitir a inclusão de novas práticas e recomendações com maior agilidade pelo DTI e pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ, sem necessidade de nova resolução. A revisão será anual.

A nova Resolução não se aplica à contratação de bens e serviços de TIC com base na Lei nº 8.666/1993.

O texto estabelece um regime de transição para a contratação de soluções de TIC enquanto a integralidade dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 não entram em vigor.

Os tribunais e conselhos poderão seguir as prescrições da Lei nº 8.666/1993 enquanto esta for aplicável. Nesse caso, afasta-se a incidência do novo Ato Normativo e continuam a incidir as regras da Resolução CNJ nº 182/2013.

Por isso, o novo Ato prevê a revogação da Resolução CNJ nº 182/2013 somente quando a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos tiver plena eficácia, em abril de 2023.

Registrou-se que a Resolução CNJ nº 347/2020, que dispõe sobre a política de governança das contratações públicas no Poder Judiciário, não se aplica às contratações de STIC.

A medida se alinha à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ nº 370/2021.

[PP 0002585-88.2019.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello](#), julgado na [353ª Sessão Ordinária](#), em 21 de junho de 2022.

Fonaref. Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências

O Conselho aprovou, por unanimidade, Resolução que transforma Grupo de Trabalho em Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – Fonaref, para atuação nacional e permanente.

O Fórum poderá elaborar estudos e propor medidas para aperfeiçoar a gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

O Grupo de Trabalho havia sido criado em 2018, através de Portaria da Presidência do CNJ. Desde então, tem contribuído para a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Foi a partir de estudos e propostas do GT que o CNJ editou as Recomendações CNJ nº 56, 57 e 58/2019; 63, 71 e 72/2020; 103, 109 e 110/2021; além das Resoluções CNJ nº 393 e 394/2021.

Desde sua criação, o Grupo deu pareceres e respondeu dúvidas em Reclamações Disciplinares (RD), Representação por Excesso de Prazo (REP), Consultas (Cons) e outros processos no CNJ quanto à atuação de juízes e administradores judiciais na temática.

Outra justificativa para a transformação do GT em Fórum é a necessidade de padronizar o

processamento de pedidos de recuperação judicial, em razão da dimensão continental do país e práticas locais que trazem dificuldades no exame dos requisitos legais para deferimento de pedidos.

Além disso, a pluralidade de interpretação por parte de credores, administradores judiciais, juízes, auxiliares do juízo e demais partes geram incidentes processuais desnecessários.

Há, também, o interesse público na divulgação dos processos e o acesso à informação pelos credores e demais interessados. Assim, é necessário formar uma base de dados para melhor administração da Justiça e desenvolvimento de políticas públicas nessa área.

Destacou-se ainda a necessidade de estudos para auxiliar juízes quanto às mudanças trazidas pela nova Lei de Recuperação Judicial e Falência - Lei nº 14.112/2020.

O Fonaref será composto por até 30 integrantes, entre juízes, advogados e membros do Ministério Público.

A presidência e vice-presidência do Fonaref serão exercidas por Ministro do STJ e por Conselheiro do CNJ, respectivamente.

As reuniões serão trimestrais, por convocação da Presidência do Fórum, preferencialmente por videoconferência.

O Fórum Nacional promoverá encontros anuais, em nível nacional, para integrar membros da magistratura, da OAB, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, integrantes de organizações da sociedade civil, além de credores, estudiosos e outros que possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional nos processos recuperacionais e falimentares.

O Regimento Interno do Fonaref estabelecerá outras diretrizes específicas.

[ATO 0003735-02.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 353ª Sessão Ordinária, em 21 de junho de 2022 e na 108ª Sessão Virtual, em 24 de junho de 2022.](#)

PLENÁRIO

Nota Técnica

Marco Legal do Reempreendedorismo. Nota Técnica favorável ao PL nº 33/2020 com sugestão de ajustes na Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015

Por unanimidade, o Plenário do CNJ aprovou Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 33/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, que pretende instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo.

O objetivo é criar e disciplinar mecanismos para socorrer as Pequenas e Microempresas no Brasil (MPE) em dificuldades financeiras através de: renegociação especial extrajudicial e judicial; liquidação simplificada extrajudicial e judicial, além de dispor sobre a falência dessas empresas.

O PL poderá sanar lacunas da Lei de Recuperação e Falências - Lei nº 11.101/2005, que não bastou para atender às particularidades deste segmento do empresariado.

A proposta da nota surgiu a partir de deliberação do Grupo de Trabalho criado para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Se aprovado o PL, o conceito de MPE será ampliado para incluir *startups* e será possível renegociar dívidas com os credores extrajudicialmente, sujeita apenas à homologação posterior pelo Poder Judiciário.

A matéria do PL encontra-se no âmbito das competências constitucionais do CNJ, pois afeta o exercício da função jurisdicional e da atuação dos registros públicos.

Destacou-se que a matéria se alinha à Resolução CNJ nº 125/2010, a qual institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

Judiciário.

De igual modo, aos macrodesafios estratégicos do Poder Judiciário estabelecidos na Resolução CNJ nº 325/2020.

Com a intenção de sanar limitações à atuação dos mediadores nos processos de recuperação judicial e falência, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Relator dos autos, trouxe sugestões de emendas ao PL para alterar a Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação.

No artigo 5º da Lei de Mediação, recomendou acrescentar que não constituirá dúvida quanto à imparcialidade e independência do candidato a mediador, o fato de já ter representado, pessoalmente ou por intermédio de escritório, uma das partes da mediação, salvo se tiver atuado nas questões objeto da mediação.

Sobre o impedimento de um ano previsto no artigo 6º da Lei de Mediação, sugeriu incluir que não se aplica à atuação dos mediadores em processos de insolvência, inclusive os da Lei nº 11.101/05, Lei nº 14.193/21 e da Lei que instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo, exceto se o mediador atuou como advogado de uma das partes envolvidas na questão objeto da mediação.

O art. 11 poderá prever que a capacitação de mediador para atuar em litígios que envolve direito empresarial será distinta da capacitação para processos comuns e exigirá conhecimentos na matéria, além de técnicas de mediação e negociação complexas com muitas partes.

Essa formação poderá ser dispensada caso o candidato tenha notório conhecimento e for nomeado por consenso das partes. Ou ainda se o comediador possui reconhecida experiência, como previsto na Recomendação CNJ nº 58/2019.

Sugeriu ainda acrescentar parágrafo único ao artigo 13 para prever que o mediador, o árbitro e o conciliador poderão requerer o pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados onde for sócio. O exercício da função e o recebimento dos honorários pela sociedade não devem implicar em alteração na natureza uniprofissional e no regime tributário da sociedade a que estão sujeitos na prática da advocacia.

Com o exposto, o Plenário aprovou Nota Técnica favorável ao PL nº 33/2020, porém com recomendação de ajuste redacional para modificação dos artigos 5º, 6º, 11 e 13 da Lei nº 13.140/2015.

Cópia da Nota Técnica será enviada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Justiça, à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e ao Procurador-Geral da República.

[NTEC 0003733-32.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues](#), julgado na 353ª Sessão Ordinária, em 21 de junho de 2022.

Processo Administrativo Disciplinar

O atendimento do juiz ao advogado no balcão da vara para melhorar a rotina dos trabalhos não constitui afronta à prerrogativa do artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/1994

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou improcedente acusações contra magistrada por supostamente ter se recusado a atender advogados e violar prerrogativas da classe.

O PAD foi instaurado para apurar se a juíza teria estabelecido o atendimento a advogados no balcão da vara em que atua em descompasso com prerrogativas da advocacia e, por consequência, infringia os artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional e o art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura. E ainda se a conduta da magistrada descumpria acordo celebrado perante a Corregedoria local.

O artigo 7º, inciso VIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB - Lei Federal nº 8906/1994, garante ao advogado o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição.

No caso em questão, as testemunhas ouvidas, tanto as arroladas pelo Ministério Público Federal, quanto as indicadas pela defesa, afirmaram que não havia recusa de atendimento aos

advogados pela magistrada.

Após o acordo firmado na Corregedoria local, a magistrada reformulou a dinâmica dos serviços da vara, organizando as atividades internamente para a otimizar o tempo, com disposição para ampliar a metodologia e a logística dos atendimentos aos causídicos.

Na intenção de melhorar a rotina interna dos trabalhos e a prestação jurisdicional, a juíza recepcionava os advogados no balcão.

A magistrada relatou que nenhum advogado lhe manifestou a intenção de ser recebido em gabinete e não mais no balcão da serventia. Assim, a dinâmica perdurou.

Para a Conselheira Jane Granzoto, Relatora dos autos, a atitude da juíza converge para garantia da razoável duração do processo e celeridade na tramitação. Além disso, a Constituição Federal autoriza os tribunais e juízes a se auto-organizarem (art. 125 CF).

Ademais, a Lei Orgânica do Poder Judiciário local atribuiu aos juízes “competências administrativas que lhes permitem o exercício de outras atribuições administrativas de interesse dos serviços forenses que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Fórum, ou a outro juiz de direito da comarca”.

A Conselheira lembrou que nos tribunais superiores, há muito, agenda-se horários para a realização do atendimento aos advogados em respeito à rotina dos gabinetes.

A discricionariedade dos membros dos tribunais organizarem seus serviços internos resguarda o bom andamento dos trabalhos da unidade, assim como a adequada prestação jurisdicional, ao tempo em que respeita as prerrogativas de classe, completou a Relatora.

Nessa perspectiva, a magistrada adotou nova logística aos trabalhos administrativos da vara, o que lhe rendeu maior resolutividade em questões processuais.

Destacou-se que o exercício da jurisdição em tempos de pandemia precisou se adaptar às novas medidas sanitárias para a preservação da saúde de todos os personagens processuais e inaugurou novas rotinas na lide forense.

A necessidade do distanciamento social, sem interrupção da prestação jurisdicional, fez surgir a Recomendação CNJ nº 70/2020, que regulamentou nos tribunais a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do MP, Polícia Judiciária e partes, mas com sujeição à agenda do magistrado.

Registrou-se que a juíza atuou de forma compatível com os preceitos do Código de Ética e do Estatuto da Magistratura. Além disso, não há anotações quanto à instauração de processo disciplinar ou penalidade à magistrada.

Com o exposto, o Conselho, por maioria, julgou improcedente as imputações e absolveu a magistrada. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que votavam pela aplicação da pena de censura, e os Conselheiros Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que votavam pela aplicação da pena de advertência.

PAD 0002693-83.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 353ª Sessão Ordinária, em 21 de junho de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br